



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1312/2025

REF: PR N.º 17/2025

AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa propõe **Projeto de Resolução sob nº 17/2025**, protocolizado sob o nº. **52.428/2025**, exposto em 02 (dois) artigos, que “APROVA O PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

O Projeto de Resolução em comento foi protocolizado em data de 20 de outubro de 2025.

A Coordenadoria Legislativa certificou, em 21 de outubro do corrente ano, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, bem como a inexistência de prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 24 de outubro do corrente exercício, a existência da Lei 1336/2000, Lei Orgânica Municipal sobre a matéria, bem como a inexistência de óbice a sua tramitação.

No dia 03 de novembro do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Soberano Plenário na 33ª Sessão ordinária e no dia 03 de novembro foi encaminhada para esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO:

Embora não haja Mensagem Justificativa, o presente Projeto de Resolução encontra-se pautado na decisão do Processo n. 213578/24, isto é, o Acórdão de Parecer Prévio n. 422/2024 – do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em análise, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Resolução em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

Afinal, trata-se de competência privativa desta Casa Legislativa, nos termos do art. 72, XVI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa “julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo”, o que também é corroborado pelo art. 73, V, do referido Regimento Interno.

Quanto ao trâmite, o referido *Projeto de Resolução* deve ser enviado para apreciação da Comissão de ***Finanças e Orçamento*** (art. 40, inciso I, “d” do RI).

Por oportuno, o quórum de aprovação exige a maioria simples dos Vereadores, na forma do *inciso I, do artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO:

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta favorável à tramitação do **Projeto de Resolução nº. 17/2025**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 04 de novembro de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo. P.R nº. 17/2025.